



**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTES: F R ARCANJO MATOS LTDA e FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – ME
RECORRIDO: PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.01.31.01
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICIPIO DE ACOPIARA/CE

I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Diante disso, a interposição dos recursos está **TEMPESTIVA**, visto que foi interposto dentro do prazo estabelecido de 5 (cinco) dias úteis, respeitando o prazo de 04 de julho de 2022 a 08 de julho de 2022.

II- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **F R ARCANJO MATOS LTDA**, que alega a improcedência de sua inabilitação por apresentar Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (item 5.4.3.1 do edital) do ano de 2020.

Ademais, trata-se também de recurso administrativo interposto pela recorrente **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – ME**, tendo em vista que foi inabilitada por apresentar Certidão de Acervo Técnico de Engenheiro no qual não faz parte do 1º quadro técnico da referida empresa. Além disso, a licitante recorrente apresentou certidão federal vencida, o que também contribuiu para a sua inabilitação.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

Ademais, as recorrentes requerem que sejam HABILITADAS para prosseguirem no procedimento.

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

III- DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que as recorrentes apresentam irrisignação acerca da exigência de Balanço Patrimonial referente ao último exercício, acerca da exigência de Profissional Técnico presente no quadro permanente da empresa, bem como há irrisignação no tocante à apresentação de Certidão Federal.

Ante o exposto, passaremos a explanar, detalhadamente, acerca do motivo das inabilitações das recorrentes (não atendimento aos termos do edital). Vejamos.

III.I - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O autor Marçal Justen Filho¹ (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, não assiste razão às recorrentes quanto aos itens em que incorreram na inabilitação, tendo em vista que as previsões dos itens em Edital foram claras e aplicadas a todos os licitantes. Ademais, as exigências dos itens 5.4.3.1 (apresentação de balanço patrimonial do último exercício), 5.4.2.3 (Prova de regularidade para com a Fazenda Federal) e 5.4.5.1 (atestado(s) de capacidade técnica profissional) são plenamente legais!

Ao que se refere à comprovação de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço está em concordância com a legislação regente do certame, como vemos na Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Dado o exposto, a apresentação de balanço patrimonial nos termos apresentados em Edital é completamente legal, não cabendo nenhuma prorrogação de prazo, para melhor resguardar a Administração e preservar o interesse público. Não há como a Administração pública averiguar a saúde financeira da licitante se não houver dados financeiros devidamente atualizados, o Balanço Patrimonial do último exercício supre a necessidade da Administração.

Em vista disso, são improcedentes as alegativas da licitante recorrente F R ARCANJO MATOS LTDA, tendo em vista que apresentou Balanço Patrimonial referente ao ano de 2020, visivelmente em discordância ao que pede o edital.

Ademais, em relação à documentação de regularidade fiscal e trabalhista, a exigência de certidões válidas que comprovem tal regularidade também é legal e plenamente regular, vejamos o Art. 29 da Lei 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Desse modo, é cristalino que uma certidão vencida acarreta a inabilitação da licitante que a apresentar. Novamente, não há como a Administração Pública averiguar a Regularidade Fiscal de uma empresa por meio de certidão vencida, já que aqueles dados encontram-se desatualizados, representando um risco desnecessário para a Administração.

Portanto, não procedem as alegativas da empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, pelo fato de que foi apresentada a Certidão da Fazenda Federal vencida.

Por fim, o Edital estipulou a apresentação de atestado de capacidade técnica profissional, o que não foi devidamente apresentado pela empresa **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME**, vejamos:

5.4.5.1. A proponente deverá apresentar **atestado(s) de capacidade técnica profissional, em nome de engenheiro(s) pertencente ao quadro permanente da empresa, que comprove a execução de obra(s) de características técnicas similares à do objeto desta licitação**, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da(s) respectiva(s) CAT(s) — Certidão(ões) de Acervo Técnico com registro

de atestado expedida pelo CREA, referente à seguinte parcela de maior relevância:
CONSTRUÇÃO DE ADUTORA

Desse modo, de forma bastante factual, é evidente que a empresa recorrente não apresentou tal atestado, o que impossibilita a comprovação de capacidade técnica da empresa, sendo os pedidos em recurso totalmente improcedentes.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

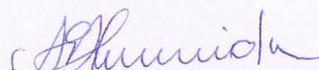
IV- DO DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** dos presentes recursos para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as decisões atacadas.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito,

É como decido.

Acopiara/CE, 20 de julho 2022.


ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE

Ratifico a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação referente ao julgamento do recurso interposto pelas licitantes **F R ARCANJO MATOS LTDA e FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – ME**, na fase de julgamento de habilitação do Certame do **TOMADA DE PREÇOS N° 2022.01.31.01**. Acopiara/CE, 20 de Julho de 2022.


ERIK ALVES PIANCÓ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA